



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLL 140/22 – Proc. 0271/22

Art. 1º Altera a redação do inciso I, § 2º do art 11 da Lei 10.605 de 2008, que passa a ter o seguinte texto:

- para o comércio ambulante do ramo de alimentação, o requerente se responsabilizará pelo alimento manipulado mediante ofício apresentado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º Revoga o inciso II, § 2º do art. 11 da Lei 10.605 de 2008.

Art. 3º Altera o texto do inciso I do Art. 12 da Lei 10.605 que passa a ter a seguinte redação:

- os veículos automotores poderão possuir até 25 (vinte e cinco) anos;

Art. 4º Altera a ementa do PLL 140/22 que passa a ter a seguinte redação:

- Inclui § 4º no art. 7º da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços, e alterações posteriores, estipulando a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre estabelecimentos de comércio localizado e o estacionamento de veículo automotor de comerciantes ambulantes ou de prestadores de serviços ambulantes que exerçam atividades similares, salvo os ambulantes licenciados para prestar seus serviços na Edvaldo Pereira Paiva entre a Rótula das Cuias e a Rótula João Marques Belchior

Art. 5º Altera o Art. 1º do PLL 140/22 que passa a ter a seguinte redação:

- **Art. 1º** Fica incluído § 4º no art. 7º da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 7º

§ 4º Quanto ao estacionamento do veículo, deverá ser respeitada a distância de 50m (cinquenta metros) entre estabelecimentos de comércio localizado, de comerciantes ambulantes ou de prestadores de serviços ambulantes, que exerçam atividades similares, salvo os ambulantes licenciados para prestar seus serviços na Edvaldo Pereira Paiva entre a Rótula das Cuias e a Rótula João Marques Belchior.

Exposição de Motivos

A presente emenda é oriunda da necessidade de adequações no sentido de modernizar ainda mais a Lei 10.605, de 29 de dezembro de 2008.

Ponto a ponto, no artigo primeiro da presente emenda, se aborda a extinção da necessidade do curso de boas práticas no serviço de alimentação para o serviço de ambulante. Do ponto de vista prático, a exigência deste curso, na maioria das vezes, faz com que muitos desistam de encaminhar a documentação junto a prefeitura e trabalhem na clandestinidade. O curso, para muitos, torna-se um empecilho, em algumas os horários não fecham com os das pessoas, em outras o entrave é a falta de recursos, logo, um termo onde o ambulante se responsabilizaria pelo alimento produzido viabilizaria muito o processo do comércio ambulante no município.

No tocante ao art. 2º e 3º, este inciso hoje funciona muito mais como um entrave visto que a tecnologia avançada da indústria automobilística possibilita dizer que automóveis com até vinte e cinco anos sejam considerados seminovos e assim, aptos a servir ao comércio ambulante.

Já concernente aos arts 4º e 5º a alteração se faz necessária vez que o comércio ambulante da Orla do Guaíba restaria prejudicada com o advento da aprovação do presente projeto de lei, uma vez que hoje, dia 21 de setembro de 2023, dia em que se redige esta emenda, somente de ambulantes legais são entorno de 60 famílias, sendo que 50 vivem exclusivamente do comércio ambulante, ou seja, a aprovação do presente projeto de lei seria um facilitador do comércio irregular e clandestino, por um único motivo, o público que transita na Orla Moacir Scliar está acostumado com os ambulantes e, sem eles, deixariam de consumir.

Isto posto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Vereador José Freitas (Líder da Bancada do REP)



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 25/09/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0627291** e o código CRC **76853CEB**.